



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 13830.000204/95-63  
Recurso nº : 119.153  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -EX:1994  
Recorrente : FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP  
Sessão de : 19 de outubro de 2000  
Acórdão nº : 107-06.100

C.S.L.L. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - Legítimo o cancelamento parcial de exigência feita em duplicidade, inexistindo obscuridade na Decisão face a incorreta interpretação do provimento parcial outorgado, é de se rejeitar os Embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela embargos interposto pela FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 FEV 2001

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 13830.000204/95-63  
Acórdão nº : 107-06.100

Recurso nº : 119.153  
Recorrente : FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de esclarecer dúvida suscitada pelo chefe da SESAR da DRF em MARÍLIA/SP, acerca do voto proferido no Acórdão nº .107-05.741, prolatado em Sessão de 15/09/99, colacionado às fls. 361/365 do presente processo.

A dúvida consiste em esclarecer a respeito da exclusão relativa aos períodos de apuração de 01/94 a 10/94 da CSLL, cuja inscrição em dívida ativa foi cancelada por indevida.

Indagou referida autoridade se o crédito tributário relativo a estes períodos não serão cobrados pela Receita Federal, nem pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório



Processo nº : 13830.000204/95-63  
Acórdão nº : 107-06.100

## VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

A vista da diligência efetuada pelo VOTO doc. de fls. .263/264 - com pergunta objetiva se houve duplicidade de exigências sobre os mesmos fatos geradores" - referente aos períodos minudenciados "no item 2 - Documentos juntados pela autuada", obteve-se a informação de fls. 359

Diante da resposta inserida no Doc. de fls. 359 entendo que os mesmos períodos e seus fatos geradores foram objeto de dupla exigência:

- 1) no processo nº 13830.000202613/96-29 "cujo pedido de parcelamento foi cancelado";
- 2) e igualmente no **processo nº 13830.000204/95-63** "objeto do Acórdão a esclarecer".

Assim diante do questionamento formulado, e a vista dos documentos acima mencionados que fundamentam o voto do Acórdão Embargado, o retorno da diligência informou que foi cancelado o parcelamento do processo nº 13830.202613/96-29, a meu ver inadvertidamente.

O cancelamento de parcelamento logicamente não inibira a cobrança do débito, a qual creio poderá ser exercida a qualquer momento pela Receita Federal ou Pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



Processo nº : 13830.000204/95-63  
Acórdão nº : 107-06.100

Por outro lado, o Acórdão objeto de esclarecimentos, cancelou a exigência referente aos períodos compreendidos de janeiro a outubro de 1.994 constantes no presente processo (períodos estes os quais já constavam no processo nº 13830.202613/96-29 - cancelado), e manteve a cobrança dos períodos de novembro e dezembro de 1.994.

Nesta ordem de juízo rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo-se em consequência a decisão consubstanciada no Acórdão .107-05.741

É como voto.

Sala das Sessões, BSB-DF em 19 de outubro de 2000

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

